



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

NOTA TÉCNICA 4ª CCR Nº 7/2017

Nota Técnica sobre o art. 11-A da Lei 12.651/2012, incluído pela Lei 12.727/2012, que trata da Zona Costeira e prevê atividades de carcinicultura e salinas em apicuns e salgados.

1. INTRODUÇÃO

Tramita na PGR a Notícia de Fato nº 1.00.000.007224/2015-81, que trata da análise de constitucionalidade do Art. 11-A, §§ 1º a 7º da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), incluído pela Lei 12.727/2012. O Art. 11-A dispõe sobre a Zona Costeira e prevê atividades de carcinicultura e salinas em apicuns e salgados.

Os apicuns e salgados integram o ecossistema manguezal e são definidos pelo novo Código Florestal (art. 3º da Lei 12.651/2012) como:

a) apicuns: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias¹, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

b) salgados ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura², com

¹Maré de grande amplitude com preamares mais altas e baixa-mares mais baixas, típica da lua cheia e da lua nova, quando o sol e a lua estão do mesmo lado em relação à Terra, ou diametralmente opostos, e têm somados seus efeitos de atração; maré de lua. Disponível em: <http://www.navioseportos.com.br/site/index.php/glossarios/glossarios/mare-de-sizigia>.

²A altura das marés alta e baixa (relativa ao nível do mar médio) varia com o ciclo lunar. Nas luas nova e

solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica.

O novo Código Florestal considera área de preservação permanente (APP) os manguezais em toda a sua extensão (art. 4º, VII) e o define (art. 3º, XIII) como “ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina”.

A APP é definida como a “área protegida, **coberta ou não por vegetação nativa**, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (art. 3º, II da Lei 12.651/2012).

O artigo 11-A do novo Código Florestal, cuja constitucionalidade está sob análise, dispõe que:

Lei nº 12.651/2012

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável. (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: (Incluído pela lei nº 12.727, de 2012).

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo; (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II. salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua

cheia, as forças gravitacionais do Sol estão na mesma direção das da Lua, produzindo marés mais altas e mais baixas, chamadas *marés de sizígia*. Nas luas minguante e crescente as forças gravitacionais do Sol estão em direções diferentes das da Lua, anulando parte delas, produzindo pouca variação entre as marés alta e baixa (*marés de quadratura*). Disponível em :<<https://pt.wikipedia.org/wiki/Mar%C3%A9>>

produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros; (Incluído pela Lei nº 12.727 de 2012).

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União; (Incluído pela lei nº 12.727, de 2012).

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; (Incluído pela lei nº 12.727, de 2012)

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e (Incluído pela lei nº 12.727, de 2012)

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. (Incluído pela lei nº 12.727, de 2012)

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica. (Incluído pela lei nº 12.727, de 2012)

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos: (Incluído pela lei nº 12.727, de 2012)

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; (Incluído pela lei nº 12.727, de 2012)

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou (Incluído pela lei nº 12.727, de 2012)

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. (Incluído pela lei nº 12.727, de 2012)

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer: (Incluído pela lei nº 12.727, de 2012)

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas

de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis; (Incluído pela lei nº 12.727, de 2012)

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou (Incluído pela lei nº 12.727, de 2012)

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública. (Incluído pela lei nº 12.727, de 2012)

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei. (Incluído pela lei nº 12.727, de 2012)

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. (Incluído pela Lei nº 12 727 de 2012)

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. (Incluído pela lei nº 12.727, de 2012)

2. ANÁLISE

Em 2011 foi elaborado, pela equipe pericial da 4ª CCR, o Parecer Técnico nº 138 que, entre outros assuntos ligados ao novo Código Florestal, destacou os debates que ocorreram no âmbito do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) e precederam a elaboração da sua Resolução nº 303/2002, que regulamentava os parâmetros, definições e limites das APPs. Já naquela ocasião, restou comprovado o entendimento de que os apicuns e salgados integram o ecossistema manguezal.

O então Coordenador da 4ª CCR, Subprocurador-Geral da República Dr Roberto Monteiro Gurgel Santos solicitou o apoio técnico de alguns dos mais reconhecidos especialistas no assunto, no Brasil, os professores doutores Yara Schaffer-Novelli, vinculada ao Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo (USP); Mário Luiz Gomes Soares, vinculado ao Departamento de Oceanografia da

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (NEMA/UERJ), e as biólogas Solange Alves Nascimento, vinculada a Administração Estadual do Meio Ambiente do Estado de Sergipe (ADEMA/SE) e Iracema Andrade Nascimento, vinculada ao Instituto de Biologia da Universidade Federal da Bahia (IB/UFBA). Foram elaborados dois pareceres que seguem anexos à presente Nota Técnica.

O Parecer da bióloga Iracema Andrade Nascimento procurou responder às seguintes indagações: i) apicum é parte do ecossistema manguezal? ii) áreas de antigas salinas podem ser recuperáveis no sentido do restabelecimento de suas prévias características ecológicas? iii) Até que ponto a atividade de carcinocultura pode ser eco-compatível? Existem alternativas para outras locações? A seguir, alguns dados e conclusões importantes desse estudo:

- Manguezal é definido como um ecossistema costeiro, de transição entre os ambientes terrestre e marinho, característico de regiões tropicais e subtropicais, sujeito ao regime das marés. É constituído de espécies vegetais lenhosas típicas (Angiospermas), além de micro e macro algas (Crióptogamos), adaptados à flutuação de salinidade e caracterizados por colonizarem sedimentos predominantemente lodosos, com baixos teores de oxigênio. Ocorre em regiões costeiras abrigadas e apresenta condições propícias para alimentação, proteção e reprodução de muitas espécies animais, sendo considerado importante transformador de matéria orgânica e gerador de bens e serviços (Schaeffer-Novelli, 1989 *apud* Nascimento, 2002).
- O Apicum é uma área sucessional, integrante do ecossistema manguezal, ocorrendo normalmente entre o nível médio das preamares de quadratura e o nível das preamares de sizígia equinociais; pode apresentar elementos esparsos de vegetais superiores típicos de mangue, abrigar vegetação halófito de porte herbáceo, além de microalgas, em associação com fauna integrante do ecossistema manguezal. Caracteriza-se como um reservatório de nutrientes no contexto do ecossistema, mantendo em equilíbrio os níveis de salinidade e de mineralomassa.
- A utilização dos apicuns para a carcinocultura, em vista do exposto, tem consequências sérias a médio e longo prazos, pela alteração da

biodiversidade (sobretudo dos caranguejos do gênero *Uca*, *Ulcides* e *Callinectes*) e da ciclagem de nutrientes do ecossistema manguezal. Deve-se lembrar ainda, que aves migratórias utilizam as áreas de apicuns como áreas de forragem (alimentam-se sobretudo dos pequenos caranguejos que vicejam nos apicuns, sobretudo entre agosto e setembro), onde realizam a muda das penas e ganham peso para o retorno às longínquas áreas de reprodução (Azevedo Jr & Larrazabal, 2000 *apud* Nascimento, 2002). O uso de apicuns para atividades de carcinocultura inviabilizam também esta função ecológica, que transcende os limites nacionais e evidencia a importância desses ambientes a nível global.

O Parecer conjunto dos especialistas da USP; UERJ e ADEMA (Schaeffer-Novelli *et. Al*, 2002) trouxe algumas afirmações importantes:

- Manguezais, com distribuição descontínua ao longo do litoral brasileiro, podem apresentar zonação de feições distintas, em função do perfil da linha de costa e das frequência e amplitude das marés, condicionando diferentes períodos de inundação. Nesse ambiente halófilo³, ao longo da zona entremarés, associa-se cobertura vegetal típica, com desenvolvimento de flora especializada, caracterizada por espécies arbóreas que lhe conferem fisionomia peculiar (feição “mangue”).
- A feição “mangue”, do ecossistema manguezal, exposta a lavagens diárias pelas marés, exporta, principalmente, material particulado (folhas, galhos, propágulos) a ser decomposto nos corpos d’água adjacentes (rios, estuários, águas costeiras). A decomposição da matéria orgânica também pode ocorrer *in situ*, quando o ecossistema exporta material dissolvido.
- Em decorrência da dinâmica costeira (morfodinâmica), podem ocorrer intrusões e deposição de areias nas feições mais internas do ecossistema (eventos progradantes), elevando a cota do terreno e fazendo com que a mesma passe a ser inundada somente por ocasião de preamares de sizígia e equinociais (feição “apicum”).

³Alta concentração de sal.

- Manguezais são, geralmente, sistemas jovens em função da dinâmica das áreas costeiras onde se localizam, submetidas a constantes modificações desses terrenos do entremarés, resultando numa *sequência de avanços e recuos da cobertura vegetal* (Schaeffer-Novelli, 1987). Cabe ressaltar, também, que além desses processos de larga escala temporal, a maré como um dos fatores físicos determinantes da composição do manguezal, responsável pela extensão da zona costeira a ser ocupada pelo ecossistema (função da amplitude e da frequência de inundação), condiciona as feições “mangue” e “apicum”.
- Ramos (1992) *apud* Schaeffer-Novelli *et. all*, 2002, descreve os apicuns como: “O salgado ou apicum é parte integrante do manguezal, da mesma forma que a área de *lavado*. Enquanto esta última se situa à frente dos bosques de mangue, lavada ao menos duas vezes por dia pela maré, o salgado se situa atrás dos mesmos, na área de transição para a terra firme, sendo atingido nas marés equinociais. Devido ao terreno ser extremamente salgado, só poucos exemplares de mangue preto (*Avicennia spp.*) e algumas outras plantas adaptadas a solos salinos aí ocorrem (*Salicornia sp.*), dando a falsa impressão de que aquela área não faz parte do manguezal e que nela não há vida”.
- As algas (cianofíceas e diatomáceas) crescem nesse terreno [apicuns] sendo comum avistar caranguejos (*Sesarma sp.*, *Chasmagnatus sp.*, *Uca spp.*) no salgado (planícies hipersalinas, ou feição “apicum”), alimentando-se desses microorganismos após inundação pelas preamares. Esses caranguejos, por sua vez, são importantes elos da cadeia alimentar do ecossistema, visto que servem de alimentos para inúmeras espécies de peixes, aves e mamíferos.
- ...essas constatações evidenciam a natureza dinâmica do ecossistema, com a cobertura vegetal expandindo e contraindo em relação às planícies hipersalinas, respondendo às amplitudes de maré, regimes pluviométricos e variações do nível do mar.
- A feição “apicum”, embora sem cobertura vegetal composta por espécies típicas de mangue, pertence ao domínio do ecossistema, atuando como

reservatório de nutrientes, suporte para fases de ciclos biológicos de espécies da fauna do manguezal, entre inúmeras outras funções imprescindíveis à manutenção da própria zona costeira, bem de todos os brasileiros, patrimônio da união. Qualquer intervenção (nos apicuns) fará com que sejam interrompidos os fluxos de nutrientes entre feições de um mesmo ecossistema – manguezal, além da perda das demais funções sobejamente conhecidas.

- Por outro lado, também não é demais deixar claro que, ademais da obrigatoriedade de atender às normas legais incidentes, há a responsabilidade de cumprir e fazer cumprir com as obrigações advindas da adesão (ratificação) do País a convenções, tratados, acordos internacionais. A título de exemplo, citamos no contexto da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional (Ramsar, Irã, 1971), a Resolução VII.21, aprovada por ocasião da 7ª Conferência das Partes – COP7, realizada de 10 a 18 de maio de 1999, em San José, Costa Rica, da qual o Brasil participou na qualidade de Parte Contratante, aprovando o seguinte texto: “A 7ª COP insta a todas as Partes Contratantes que suspendam a promoção, a criação de novas oportunidades, e a expansão das atividades não-sustentáveis de aquicultura prejudiciais às áreas úmidas costeiras, até que avaliações dos impactos ambiental e social destas atividades, em conjunto com estudos adequados, identifiquem medidas destinadas ao estabelecimento de sistemas de aquicultura sustentável, em harmonia tanto com o meio ambiente quanto com as comunidades locais”. Não bastasse a presença quando da aprovação da referida Resolução VII-21, a responsabilidade de Parte Contratante torna o Brasil como uma espécie de “fiel depositário” das zonas úmidas de importância internacional, especialmente aquelas que servem de habitat para aves aquáticas. Neste contexto, encontra-se o ecossistema manguezal, com suas feições de apicuns e lavados, onde aves limícolas neotropicais, endêmicas e migratórias, encontram alimento local de pouso no meio das longas jornadas que realizam todos os anos, entre os hemisférios Norte e Sul.

Para fundamentar o posicionamento do MPF, o supracitado Parecer Técnico nº

138/2011 – 4ª CCR transcreveu parte da conclusão do parecer conjunto dos especialistas da USP/UERJ/ADEMA, a seguir apresentada:

Salgado ou apicum, parte integrante do manguezal da mesma forma que a área de lavado. Enquanto esta última se situa à frente dos bosques de mangue, lavada ao menos duas vezes por dia pela maré, o salgado se situa atrás dos mesmos, na área de transição para a terra firme, sendo atingido nas marés equinociais (Ramos, 1992).

A expansão sem controle de empreendimentos como os de carcinocultura, cujas atividades localizam-se exatamente sobre terrenos da Zona Costeira, principalmente em áreas do ecossistema manguezal, estão comprometendo não somente a qualidade de vida como também os ambientes necessários a manutenção (sobrevivência) de inúmeras populações de aves neotropicais.

O fenômeno da migração de aves é uma das expressões mais fascinantes da complexidade da natureza. O sistema migratório Neártico-Neotropical é um dos mais extensos em termos de distâncias percorridas e dos mais complexos conhecidos. A conservação das populações destas aves é crítica, e somente será possível com cuidados específicos para cada um dos segmentos de suas rotas e respectivos padrões migratórios.

Neste contexto, encontra-se o ecossistema manguezal, com suas feições de apicuns e lavados, onde aves limícolas neotropicais, endêmicas e migratórias, encontram alimento local de pouso no meio das longas jornadas que realizam todos os anos, entre os hemisférios Norte e Sul.

Essas feições dos manguezais, banhadas somente pelas preamares de maiores amplitudes, sendo em grande parte desprovidas de vegetação vascular (vegetais superiores), são denominadas de planícies hipersalinas ou apicuns, segundo a língua indígena (Dias-Brito et al., 1982). Essa situação, sem espécies arbóreas, empresta aparência de planície (nem sempre caracterizada por hipersalinidade), recebendo a denominação popular de apicum.

A feição “apicum”, embora sem cobertura vegetal composta por espécies típicas de mangue, pertence ao domínio do ecossistema, atuando como reservatório de nutrientes, suporte para fases de ciclos biológicos de espécies da fauna do manguezal, entre inúmeras outras funções imprescindíveis à manutenção da própria zona costeira, bem de todos os brasileiros, patrimônio da união.

O ecossistema manguezal coloniza bancos lodosos e planícies hipersalinas, interligados por estruturas geológicas e fatores bióticos, coexistindo como unidade estrutural única. As várias zonações ou feições de um manguezal, ao longo do gradiente da zona entremarés, nada mais são que expressões ou fácies

de um mesmo sistema (Cintrón, 2002, comunicação pessoal). Planícies hipersalinas (“apicuns”) de hoje, poderão ser colonizadas por plantas vasculares, exemplificando um sistema que expande e contrai acomodando-se constantemente às alterações das condições ambientais. São, na realidade, uma expressão das respostas do ecossistema às modificações morfodinâmicas da linha de costa.

A literatura científica alerta para o fato de que, ao contrário de estática, essa feição (apicum) é, na realidade, extremamente dinâmica. Pode ser colonizada pelas espécies vegetais típicas de mangue (plantas vasculares) após determinados eventos climáticos, ou apresentar mortandade dessas espécies em resposta à estiagens prolongadas.

A capacidade de acomodação às alterações ambientais é importante na manutenção dos sistemas costeiros (estruturas e padrões gerais de comportamento), assim como seus ajustes biológicos, responsável pelos elevados níveis de produtividade dos ecossistemas costeiros.

No contexto das mudanças climáticas globais, a proteção dessas planícies hipersalinas torna-se particularmente crítica, garantindo espaço às expansões (naturais) das espécies vegetais típicas de mangue em resposta a elevação do nível médio relativo do mar (Lugo, 2002, comunicação pessoal). Segundo Cintrón (2002, comunicação pessoal) a postura de não considerar manguezais e apicuns como feições de um mesmo sistema, ou sem inter-relações, reflete falta de familiaridade com a extensa literatura sobre o assunto, ou pode ser, ainda, resultado de visão equivocada ou míope, desconsiderando a importância e as perspectivas dinâmicas (espaço-temporais) do ecossistema.

Após intenso debate no âmbito do Conama prevaleceu o entendimento de que os apicuns e salgados integram o ecossistema manguezal, razão pela qual a Resolução nº 303/2002 registrou, como forma de reafirmar o entendimento resultante dos debates, que o manguezal seria considerado APP, **em toda a sua extensão** (art. 3º, X), o que quer dizer que deveria incluir as suas diferentes feições. É importante ressaltar que essa reafirmação foi mantida no novo Código Florestal (art. 4º, VII, Lei 12.651/2012), ou seja: **é considerado APP o manguezal, em toda a sua extensão.**

Vale lembrar que no regramento disposto no Código Florestal de 1965 (Lei 4.771/65), a proteção do manguezal é clara. Esse diploma definia como APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, estabilizadora de mangues (art. 1º, § 2º, II e art. 2º, f), sem qualquer necessidade de definição do que se entendia por mangue. No entanto, em 2001, foi introduzida, por meio da Medida Provisória nº 2.166-67, a

possibilidade de supressão de vegetação de manguezal em caso de utilidade pública (art. 4º, § 5º da Lei 4.771/65), definida no antigo Código florestal (art. 1º, § 2º, IV) como: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Portanto, o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) claramente retrocedeu na proteção já conferida ao manguezal, ao permitir, por meio do art.11-A, atividade degradadora do meio ambiente em feições de mangue (apicuns e salgados), impossibilitando a sua preservação em toda a sua extensão.

Os apicuns e salgados são claramente Áreas de Preservação Permanente (APP). E, ainda, como visto acima, as características dos apicuns e salgados se enquadram perfeitamente na definição de APP trazida pelo novo Código Florestal. Vale reproduzir: “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. Desse modo o § 1º do art. 11-A não deveria permitir atividades de carcinicultura e salinas, ainda que observados requisitos previstos nos incisos I a VI.

Há outro dispositivo no Art 11-A da Lei 12.651/2012 que merece considerações. Dada a interconexão entre a fase arbustiva (ou “feição mangue” ou “lavado”) e as planícies hipersalinas (apicuns e salgados), especialmente considerando-se a reserva de nutrientes que representa os apicuns, é impossível o cumprimento do requisito previsto no § 1º, II, que condiciona a liberação das atividades de carcinicultura e salinas em apicuns e salgados à “salvaguarda da absoluta integridade dos processos ecológicos essenciais associados às feições arbustivas dos manguezais; a produtividade biológica e a condição de berçário de recursos pesqueiros”.

3. CONCLUSÃO

Como ficou fartamente comprovado, é imprescindível a proteção integral dos manguezais, incluindo os apicuns e os salgados, pois os bancos lodosos (lavado/feição mangue) e as planícies hipersalinas (apicuns/salgados) coexistem como unidade estrutural única, interligados por estruturas geológicas e fatores bióticos. Está claro que

o mangue é formado por diferentes feições ao longo do gradiente da zona entremarés e devem ser preservados ao longo do tempo, como tal, sob pena de degradação desses ecossistemas. Especialmente ao se considerar que as diferentes feições são uma expressão das respostas do ecossistema às modificações morfodinâmicas da linha de costa.

As feições do manguezal não são estáticas, ao contrário, são extremamente dinâmicas. O apicun pode vir a ser colonizado pelas espécies vegetais típicas de mangue após determinados eventos climáticos ou, ainda, o ecossistema manguezal como um todo pode apresentar mortandade dessas espécies em resposta à estiagens prolongadas, alterando as características das feições, no entanto, não de modo definitivo, dada a dinâmica dos processos ecológicos e morfológicos, lembrando que as feições “mangue” e “apicuns” são também condicionadas pela maré, em função da sua amplitude e da frequência de inundação.

A garantia de preservação do manguezal dependerá dessa capacidade de acomodação às alterações ambientais e seus ajustes biológicos, o que implica dizer que a destruição ou a ocupação das áreas de apicuns e salgados compromete o cumprimento do art. 4º, VII da Lei 12.651/2012, que considera APP, o manguezal em toda a sua extensão.

Os salgados e apicuns são parte integrante e indissociáveis do ecossistema manguezal, sendo, portanto, Áreas de Preservação Permanente. Nesse sentido, não se pode admitir a flexibilização dada pelo Art. 11-A, ao possibilitar a implantação de atividades degradadoras do meio ambiente nas feições do manguezal conhecidas como apicuns e salgados. O art. 11-A é incompatível com a preservação do manguezal, em toda a sua extensão, considerado Área de Preservação Permanente (APP).

Brasília, 21 de setembro de 2017

Mario José Gisi
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 4ª CCR em exercício

